

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11080/006.502/92-55 Acórdão nr. 105-8.121
Sessão de : 21 de fevereiro de 1994
Recurso nr. : 75.400 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : MAPLA S/A INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS.
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE -RS.

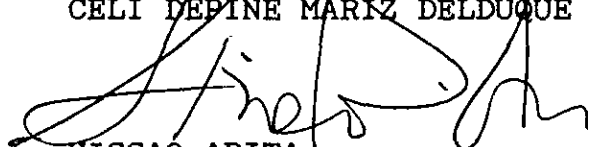
LEVANTAMENTO POR DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - A concordância do Fisco com os valores declarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPLA S/A INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, devolvendo os autos à DRF de origem, para apreciação da impugnação como pedido de retificação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 08 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Geraldo Rosa (suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros José do Nascimento Dias e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, e justificadamente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.



PROCESSO Nº 11.080-006.502/92-55

RECURSO Nº 75.400

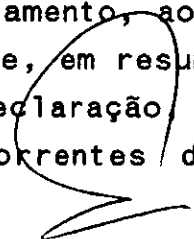
ACÓRDÃO Nº 105-8.121

RECORRENTE: MAPLA S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS

R E L A T Ó R I O

MAPLA S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS, já qualificada nos presentes autos, apresentou contestação (fls. 01/18) à exigência da Contribuição Social sobre o lucro, por ela própria informada, através da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Com a finalidade de ver recebida a sua contestação como impugnação fosse, a empresa apresenta algumas ponderações preliminares, a começar pela observação de que o lançamento do IRPJ e, por consequência, da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido ocorre no exato momento da entrega da declaração de rendimentos, formalizando o ato jurídico pelo qual o Fisco notifica o contribuinte da existência do lançamento, ao teor do que prescreve o art. 629 do RIR/80, Defende, em resumo, a tese de que se trata de lançamento por declaração, cuja simples entrega gera todos os efeitos decorrentes de um



lançamento tributário e regular notificação do sujeito passivo. Daí, entende emergirem também todos os seus efeitos, dentre eles, inclusive, o direito de contestar o próprio lançamento, mediante impugnação.

Com a devida vênia dos Senhores Conselheiros, reporto-me ao excelente e adequado relatório constante da decisão singular (fls. 39/40), que leio agora em sessão.

A decisão recorrida negou curso à impugnação (que chamou de contestação), ementando-a conforme abaixo:

"FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

CONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo."

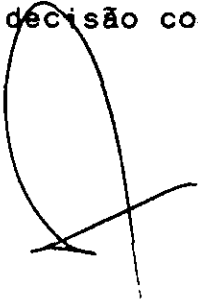
Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, a contribuinte apresentou recurso (fls. 44/71), discorrendo longamente em prol da sua tese sobre o direito de impugnar, afirmando que a decisão recorrida sequer enfrentou as questões levantadas na fase inicial, caracterizando situação de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, ou seja, a postergação das deduções dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e custo dos bens baixados em relação ao diferencial de correção de 1990 e à cobrança da nova incidência através de lei que reputa inconstitucional, a contribuinte contesta a auto-limitação imposta pela autoridade administrativa, ao se

considerar incompetente para apreciar tais matérias, fazendo-se acompanhar por relevante doutrina nesse sentido.

Por fim, requer a contribuinte, ao Senhor Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, seja a sua impugnação julgada em todos seus termos e para todos os fins e efeitos legais previstos no Decreto nº 70.235/72, ou, caso entenda haver ocorrido o julgamento, seja esta peça recebida como recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a quem requer a nulidade da decisão combatida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Como relatado, a ora Recorrente entregou a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1992 e, concomitantemente, apresentou impugnação à exigência da Contribuição Social sobre o lucro informada nesta mesma Declaração, alegando discordar da própria exigência da mencionada Contribuição, por faltar-lhe absoluta falta de amparo legal e constitucional.

Este procedimento já foi examinado com bastante acuidade por este Colegiado, notadamente pela sua Primeira Câmara, que, reiteradas vezes, tem decidido por não examinar o mérito do Recurso, entendendo que a peça impugnatória deva ser recebida como mero pedido de retificação de declaração.

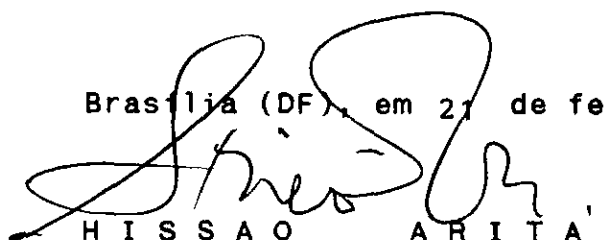
Mais precisamente, nas palavras constantes do voto proferido pelo eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, que me permito adotar na sua integralidade (Acórdão nº 101-84.283, aqui anexa por cópia), bem como transcrever a sua conclusão, nos seguintes lapidares termos:

" Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os dados por ela mesma fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua

impugnação como pedido de retificação de declaração, nula a decisão recorrida, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão, razão pela qual deixo de enfrentar os temas de mérito das questões como colocados."

Conforme acima adiantado, nesse sentido é também o meu voto.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR